



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300486-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARIA GISDÁLIA COSTA OTSUKA e MARIA GISDÁLIA COSTA OTSUKA (NOME FANTASIA DE LIG CELL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56103
AGRV.N°: 2300486-38.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A.
AGDA. : MARIA GISDÁLIA COSTA OTSUKA

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada – Possibilidade – Regime de casamento da comunhão parcial de bens - Presunção de dívida assumida em benefício do casal – Reconhecida a responsabilidade do patrimônio comum, resguardada a meação do outro cônjuge - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste Órgão fracionário e do E. Tribunal de Justiça - Recurso provido – Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de execução de título extrajudicial, contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens constantes no nome do esposo da coexecutada.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente que já houve diversas tentativas de constrição dos bens das devedoras, todas infrutíferas. Diz ter tomado conhecimento de que a agravada é casada pelo regime da comunhão parcial de bens, e que, por tal razão, requereu a pesquisa de bens em nome de seu cônjuge, respeitando-se a sua meação. Invoca os arts. 1658 do Código Civil e 790, inciso III, do Código de Processo Civil, cita jurisprudência em abono de sua tese e pede provimento do recurso, deferindo-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge da coexecutada Maria Gisdália.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 14/15).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 29).

É o relatório.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário inadimplida, para a cobrança do valor de R\$ 16.091,36 (dezesseis mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 13/06/2018.

Retornaram infrutíferas as tentativas de

pesquisas de bens em nome da empresa executada, bem como da executada pessoa física, avalista do título inadimplido, razão pela qual pretende o recorrente a pesquisa de bens em nome do cônjuge da codevedora, cujo indeferimento motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Esta 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com respaldo do Superior Tribunal de Justiça, entende possível o deferimento de pesquisa de bens existentes em nome de cônjuge do executado casado sob o regime da comunhão parcial de bens, apesar deste não ter participado do processo.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito:

"Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação" (STJ, REsp n. 708.143/MA, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 6/2/2007, DJ de 26/2/2007, p. 596).

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Órgão Fracionário, a seguir ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu a penhora de ativos financeiros de titularidade da esposa do devedor – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens – Execução de título executivo extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário celebrada na constância do casamento – Precedente do C. STJ – Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge do devedor, conforme requerido, ainda que não integre a lide – Inteligência do artigo 790, V, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2060393-80.2025.8.26.0000; Relator(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Não localização de bens em nome dos executados. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge de um dos executados, sócio da empresa devedora principal. Comunhão parcial de bens. Possibilidade, devendo ser respeitado o limite da meação, em caso de futura constrição, ressalvadas as exceções legais – Exegese do artigo 1658 do Código Civil e artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedente do C. STJ e Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2281821-71.2024.8.26.0000; Relator(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo consignado). Pedido de pesquisa e eventual constrição de bens do cônjuge do executado. Possibilidade, desde que respeitada sua meação. Exegese do disposto no art. 790, IV do CPC. Bens e valores eventualmente encontrados em nome da esposa do agravado e adquiridos na constância do casamento, compõem o patrimônio conjugal. Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2174926-86.2024.8.26.0000; Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Possibilidade de pesquisas de bens existentes em nome da cônjuge do executado, independentemente de sua integração no polo passivo. Casamento sob o regime da comunhão parcial. Viabilidade da constrição do patrimônio eventualmente localizado será ponderada pelo magistrado, preservada a meação. Observância do disposto no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239347-22.2023.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alcides;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de pesquisa e eventual constrição de bens do cônjuge da executada - Possibilidade, desde que respeitada sua meação - Exegese do disposto no art. 790, IV do CPC - Devedora sob o regime de comunhão parcial de bens - Bens e valores eventualmente encontrados em nome do esposo da agravada e adquiridos na constância do casamento, compõem o patrimônio conjugal - Decisão reformada - Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2148213-79.2021.8.26.0000; Relator Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/09/2021).

"Penhora - Bens - Cônjuge do devedor. Havendo comprovação de que o devedor é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, é possível determinar-se constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, adquiridos na constância do casamento, pois se presume que a dívida assumida resultou benefício ao casal. Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2006756-59.2021.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2021).

No mesmo sentido é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Pedido de pesquisa de bens em nome da cônjuge do devedor - Cabimento - Executado casado sob o regime de comunhão parcial de bens, o que implica em comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento - Observância a eventual exceção legal - Possibilidade de pesquisa de bens para aferição de possível meação/comunicabilidade - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2335483-81.2023.8.26.0000; Relator(a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Executado casado sob o regime de comunhão parcial de bens – Pretensão da exequente à penhora de bens em nome da cônjuge do devedor nos limites da meação do devedor – Possibilidade – Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2266762-82.2020.8.26.0000; Relator(a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado – Pedido negado sob o argumento de que ausente comprovação de que o débito também foi contraído em prol do cônjuge, tampouco que a dívida foi contraída para administração do patrimônio comum – Regime da comunhão parcial de bens – Possibilidade de pesquisa, devendo ser respeitado o limite da meação, em caso de futura constrição, ressalvadas as exceções legais – Exegese do artigo 1658 do Código Civil e artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedente do C. STJ e Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2079952-57.2024.8.26.0000; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor. Insurgência do Exequente. Cabimento. Agravado casado sob o regime da comunhão parcial de bens, circunstância que implica na comunicação de todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (art. 1.658, do CC), ressalvadas as exceções legais. Inviabilidade da determinação imediata de penhora. Esposa do executado que não integra a relação jurídica originária, nem consta como parte do processo executivo. Possibilidade da pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor para aferição de possível meação. Análise da constrição patrimonial que deve ser feita 'a posteriori'. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2076275-53.2023.8.26.0000; Relator(a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

"PENHORA 'ON LINE'. Execução por título extrajudicial. Pesquisa de bens (ativos) do cônjuge do devedor. Admissibilidade. Comunicação dos bens em razão do regime de casamento (comunhão parcial). Observação de que é facultada ao cônjuge do executado, a prova de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família, para fins de defesa de sua meação. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176080-13.2022.8.26.0000; Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Com efeito, a pesquisa de bens em nome do esposo da executada tem como objetivo encontrar bens em comum do casal, para penhora da meação da codevedora.

Assim, cabível a realização de pesquisa de bens em nome do esposo da executada, MARCIO TOSHIHARU YOKOTA OTSUKA, CPF nº 252.891.208-07, sendo, portanto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator